



## PARECER JURÍDICO Nº 001/2025

**Requerente:** Associação dos Municípios do Alto Irani – AMAI, por meio da Secretaria Executiva.

**Ementa:** Pedido de parecer técnico jurídico de Dispensa de Seleção. Art. 5º, inciso VIII da Resolução nº 004/2024 (Regulamento de Compras da AMAI). Possibilidade.

### I – RELATÓRIO:

Trata-se do processo de compra/contratação nº 001/2025, na modalidade dispensa de seleção, tendo por objeto a contratação de Elton Cesar Cunha para palestrar na 1ª Conferência do Meio Ambiente, que acontecerá na sede da AMAI no dia 22 de janeiro de 2025.

Consta nos autos a requisição de contratação com a consequente justificativa da contratação e autorização do Presidente da Associação, bem como os documentos de identificação/qualificação do Contratado.

Ressalta-se que não foram apresentados documentos de qualificação técnica e fiscal, havendo a dispensa dos mesmos, tendo em vista que a recomendação do palestrante foi realizada pela própria Defesa Civil e, ainda, não haverá pagamento de honorários do palestrante, apenas reembolso de despesas com traslado e hospedagem.

Cumprе ressaltar que a análise se restringirá à verificação exclusiva dos documentos encaminhados, bem como a possibilidade jurídica do pedido. Destaca-se, nesse contexto, que estão excluídos da análise aspectos técnicos, econômicos ou discricionários. A necessidade de esclarecer esta situação está intrinsecamente correlacionada ao posicionamento doutrinário e jurisprudencial de que o parecer possui natureza meramente opinativa e não vinculante, que tem por objetivo subsidiar o



administrador de elementos para melhor formar seu juízo de conveniência e oportunidade e, destarte, tomas a decisão mais acertada.

É, em síntese, o relato necessário.

## II - DO MÉRITO:

Com o advento da Lei Estadual nº 18.254, de 11 de novembro de 2021, que dispõe sobre as associações de município no Estado de Santa Catarina previstas no art. 114, § 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina; permitiu-se que essas entidades possam realizar a contratação de pessoal e aquisição de bens e serviços por meio de procedimentos próprios, desde que respeitados os princípios insculpidos no artigo 37, *caput*, da Magna Carta; vejamos:

*Art. 7º As associações de municípios realizarão seleção de pessoal e contratação de bens e serviços, de acordo com as disposições estatutárias, com base em procedimentos próprios que respeitem os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da eficiência.*

Posteriormente, sobreveio Lei Federal nº 14.341, de 18 de maio de 2022, dispondo também sobre a associação de representação de municípios, alterando o Código de Processo Civil, preconizando em seu artigo 6º que:

*Art. 6º As Associações de Representação de Municípios realizarão seleção de pessoal e contratação de bens e serviços com base em procedimentos simplificados previstos em regulamento próprio, observado o seguinte:*

*I - respeito aos princípios da legalidade, da igualdade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência;*

*II - contratação de pessoal sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;*

*III - vedação à contratação, como empregado, fornecedor de bens ou prestador de serviços mediante contrato, de quem exerça ou tenha exercido nos últimos 6 (seis) meses o cargo de chefe do*



*Poder Executivo, de Secretário Municipal ou de membro do Poder Legislativo, bem como de seus cônjuges ou parentes até o terceiro grau.*

Nesse contexto, significa dizer que as associações privadas de representatividade de municípios estão dispensadas de observarem os preceitos e normas de licitação (Lei 14.133/2021); desde que possuam regulamento próprio.

Com relação ao prazo para que as associações aprovem os regulamentos próprios, a Lei Federal acima em comento concedeu período de 02 (dois) anos a contar de sua entrada em vigor, isto é, o termo final corresponde ao dia 18 de maio de 2024.

No que tange à AMAI, o manual de compras e contratações para aquisição de bens e serviços foi deliberado e aprovado em Assembleia Geral ocorrida no dia 08 de fevereiro de 2024, estando seu conteúdo encargado na resolução nº 004/2024; cujos procedimentos previstos estão em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

Pois bem!

A possibilidade jurídica do pedido está alicerçada no artigo 5º da Resolução nº 004/2024, a qual prevê a dispensa do processo de ampla seleção e de seleção restrita, *in litteris*:

*Art. 5º Ficam dispensadas de processo de ampla seleção e de seleção restrita as seguintes contratações, as quais deverão ser instruídas com as justificativas da dispensa do processo de seleção e do preço ajustado, admitida a convalidação posterior da contratação levada a efeito verbalmente:*

*(...)*

*VIII - na contratação de pessoas físicas ou jurídicas para ministrar cursos ou prestar serviços de capacitação vinculados às atividades estatutárias da AMAI;*



É exatamente o caso em tela, em que a Associação necessita contratar palestrante, sob recomendação da Defesa Civil, para palestrar na 1ª Conferência Regional do Meio Ambiente.

O procedimento de contratação é iniciado com a requisição formal de contratação pelo setor competente, oportunidade em que serão definidos o escopo do contrato, estimativa do valor, autorização da pessoa competente.

Analisando a requisição de contratação elaborado pela Secretaria Executiva, observa-se que possui todos os requisitos, inclusive a justificativa e necessidade da aquisição, bem como justificativa do preço orçado (sendo que não haverá despesas de honorários, apenas ressarcimento de traslado e hospedagem). Ademais, verifica-se a existência de autorização expressa da Presidência no que tange à contratação do objeto.

Inerente ao preço, impossibilita-se quaisquer alegações de superfaturamento, eis que a palestra será ministrada gratuitamente pelo Contratado, isto é, sem custos com honorários. As únicas despesas da AMAI serão ressarcimento de despesas de com traslado, alimentação e hospedagem no município de Xanxerê.

### **III - CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, considerando as razões acima delineadas, conclui-se pela possibilidade de dispensa de seleção, com base no artigo 5º, inciso VIII, da Resolução nº 004/2024 (Regulamento de Compras da AMAI).

Xanxerê (SC), 13 de janeiro de 2025.

**Gabriel Nichelle Rufatto - OAB/SC 58.105**

**Assessor Jurídico da AMAI**